



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002490/2005-80
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3801-002.279 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PIS NÃO-CUMULATIVA - RESSARCIMENTO
Embargante SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA
Interessado SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO.

Considerando a inexistência de omissão e/ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação jurídica da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da controvérsia. Hipótese não prevista no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22/06/2009.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Vítor Hugo Vives Bohm, OAB/RS 58.005.

Processo nº 11020.002490/2005-80
Acórdão n.º **3801-002.279**

S3-TE01
Fl. 11

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Recorrente contra termos parciais em que foi proferido o Acórdão nº 3801-01.793, de 20 de março de 2013, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha omissão e contradição em dois pontos específicos.

Em relação aos créditos sobre despesas com combustíveis, sustenta que o acórdão recorrido tendo reconhecido o direito da embargante quanto a possibilidade do creditamento dos combustíveis e lubrificantes utilizados no processo fabril, deveria ter determinado que a unidade da administração responsável pela liquidação e execução do acórdão, verificasse o percentual que realmente é utilizado no processo produtivo, ou seja, o percentual de 20% defendido pela embargante.

Argumenta que o CARF é responsável por reconhecer o direito a tomada de créditos, no presente caso, em julgar em última instância na esfera administrativa, se os combustíveis e lubrificantes utilizados para os testes de veículos configuram, ou não, insumos, determinando que na liquidação do acórdão fosse verificada o percentual que efetivamente é utilizado no processo produtivo. Alega, ainda que caso contrário, o acórdão esta reconhecendo o direito ao crédito, mas impedindo a embargante de realizar o aproveitamento do mesmo.

Por outro lado, no que tange ao recálculo de índices relativos de receitas de mercado interno, insiste na tese que ao apresentar a manifestação de inconformidade, a embargante impugnou todos os pontos glosados no despacho decisório, requerendo ao final a imediata reforma do despacho decisório.

Aduz que a manifestação de inconformidade deve ser recebida com efeito devolutivo, devendo toda a matéria impugnada ser re-analisada pela instância superior, como deveria ter sido perante a DRJ que desconsiderou este pedido.

Destaca que ao longo de todo o processo de fiscalização sofrido pela embargante, foram apresentados todos os documentos necessários para comprovar a legitimidade dos valores pleiteados, sendo que com base nisso, deveria a fiscalização e os julgadores, atentar para esse fato, analisar tais documentos, ou então, determinar a baixa em diligência para verificar a legitimidade do crédito.

Faz referência ao princípio da verdade material e colaciona doutrina e jurisprudência acerca deste princípio, requerendo que seja sanada a omissão deste ponto no r. acórdão embargado.

Por fim, requereu que fossem recebidos e acolhidos os presentes Embargos, para o fim de que, sanadas as omissões/contradições supracomentadas, com efeitos infringentes, fosse o acórdão embargado reformado para acolher integralmente o recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Convém lembrar que, em regra, a omissão é a falta de apreciação de um ponto específico relevante, enquanto a contradição ocorre quando a decisão administrativa possui proposições conflitantes entre si.

Com será demonstrado não ocorreu no acórdão guerreado uma omissão e muito menos qualquer contradição.

Diferentemente do alegado, a questão dos créditos sobre despesas com combustíveis foi enfrentada no acórdão embargado, pois o Colegiado manifestou-se expressamente sobre a matéria, conforme excertos abaixo transcritos:

Neste aspecto, a autoridade fiscal tem razão, a recorrente não comprovou de forma satisfatória que 20 % das aquisições de combustíveis e lubrificantes são utilizados nos testes dos veículos.

Não existe a contabilização dessas aquisições como custo de produção. Os rateios de absorção devem ser efetivamente comprovados, a exemplo de requisições do almoxarifado, planilhas de gastos de combustíveis por veículos etc.

É importante ressaltar que, quanto à comprovação do direito de descontar créditos, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na manifestação de inconformidade.(grifou-se)

Com efeito, o voto condutor do acórdão entendeu que a recorrente não apresentou os elementos comprobatórios que sustentariam seu direito creditório. Desta forma, os créditos não foram reconhecidos porque não foram apresentadas as provas nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. De sorte que não é caso de liquidação do acórdão por meio de conversão em diligência. O ônus da prova como amplamente demonstrado no acórdão embargado é da recorrente.

Ademais, os embargos de declaração não é o meio de impugnação adequado para se rediscutir a fundamentação adotada pelo colegiado, mormente quando a Embargante postula o reexame da fundamentação da decisão.

De outro giro, em relação ao recálculo de índices relativos de receitas de mercado interno, a recorrente insiste na tese que ao apresentar a manifestação de inconformidade impugnou todos os pontos glosados no despacho decisório.

Como será demonstrado não ocorreu no acórdão guerreado uma omissão. O Colegiado, em votação unânime, entendeu que na situação em comento ocorreu a preclusão.

A propósito, assim se manifestou o relator:

Ressalta que ao apresentar a manifestação de inconformidade impugnou todos os pontos glosados no despacho decisório, conforme a parte final do pedido.

Ocorre, todavia, que essa alegação não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, por constituir matéria nova não abrangida pelo litígio e que não foi suscitada por ocasião da manifestação de inconformidade.

De fato, na manifestação de inconformidade não há qualquer questionamento em relação ao rateio utilizado pela autoridade fiscal. Neste sentido, a decisão recorrida de forma acertada considerou que a recorrente não se manifestou expressamente a respeito desse ponto e considerou a matéria definitiva na esfera administrativa, nos termos do 17 do Decreto nº 70.235/72.

Como visto, não ficou caracterizada uma suposta omissão, pelo contrário evidencia-se uma tentativa da recorrente de rediscutir a matéria com base no princípio da verdade material, o que não é viável no recurso de embargos de declaração.

Ademais, a Turma concluiu que alegações genéricas sem maiores fundamentos ou demonstração de equívocos nos cálculos não merecem acolhidas. Assim, não se verificou qualquer omissão. Tenha-se presente que o contexto fático e probatório dos autos foi suficiente para a formação da convicção da Turma Julgadora, que teve fundamento no instituto da preclusão.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator